

SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

CONDIÇÕES GERAIS

ÍNDICE

Cláusula 1ª - Definições	Cláusula 14ª - Falta de pagamento do prémio
Cláusula 2ª - Objecto e âmbito do contrato	Cláusula 15ª - Obrigações e direitos
Cláusula 3ª - Âmbito territorial	Cláusula 16ª - Pagamento das prestações
Cláusula 4ª - Exclusões absolutas	Cláusula 17ª - Designação beneficiária e alterações
Cláusula 5ª - Exclusões gerais, salvo convenção em contrário	Cláusula 18ª - Pluralidade de seguros
Cláusula 6ª - Exclusões específicas	Cláusula 19ª - Sub-rogação
Cláusula 7ª - Capital seguro	Cláusula 20ª - Comunicações e notificações
Cláusula 8ª - Franquia	Cláusula 21ª - Protecção de dados e confidencialidade
Cláusula 9ª - Início do contrato	Cláusula 22ª - Lei aplicável e foro competente
Cláusula 10 - Alterações contratuais	
Cláusula 11ª - Termo do contrato	Condição Especial
Cláusula 12ª - Alteração do risco	Contratos de prémio variável e contratos titulados por Apólices abertas
Cláusula 13ª - Pagamento do prémio	

SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a VICTORIA - Seguros, S.A., adiante designada por VICTORIA, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro, que se regula pelas Condições Gerais, Particulares e Especiais desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CLÁUSULA 1ª - DEFINIÇÕES

1. As definições constantes do presente contrato visam esclarecer o sentido das suas disposições e as expressões que correspondam a definições legais ou técnicas valerão com o sentido previsto na lei ou nas disposições regulamentares aplicáveis.

1.1 Partes no contrato

VICTORIA - VICTORIA - Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que subscreve, com o Tomador do Seguro o contrato de seguro, adiante designada por VICTORIA.

Tomador do Seguro - Pessoa singular ou colectiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias outras pessoas, celebra o contrato de seguro com a VICTORIA, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Pessoa Segura - A pessoa indicada pelo Tomador do Seguro e aceite pela VICTORIA, cujo nome e data de nascimento constam das Condições Particulares, e relativamente à qual são assumidas as garantias previstas no contrato, após ter sido autorizada a efectivação do seguro..

Beneficiário - Pessoa singular ou colectiva definida nas Condições Particulares a favor de quem reverta qualquer das prestações garantidas pela Apólice.

Agregado familiar - Conjunto mínimo de duas pessoas seguras, abrangendo o casal ou pessoa individual e os filhos que com eles vivam em comunhão de mesa e habitação e não tenham completado 24 anos de idade ou contraído matrimónio.

1.2 Documentos contratuais

Condições Gerais - Disposições contratuais que definem o enquadramento, os princípios gerais, e as obrigações genéricas e comuns relativos ao contrato de seguro, aplicando-se a todos os contratos relativos a um mesmo ramo, modalidade ou operação de seguros.

Condições Especiais - Disposições de aplicação generalizada a contratos do mesmo tipo, e que complementam ou especificam as Condições Gerais, quando estas disso careçam.

Condições Particulares - Disposições e declarações que identificam cada contrato de seguro e individualizam as suas condições.

Acta adicional - Documento que formaliza uma modificação introduzida às condições do contrato de seguro.

Apólice - Documento que contém as condições que regulamentam o seguro. São parte integrante da Apólice, a proposta, as Condições Gerais, as Condições Particulares que individualizam o risco, as Condições Especiais, caso existam, e, ainda, as actas ou aditamentos emitidos à Apólice com o objectivo de a complementar ou modificar.

Proposta - Documento, normalmente correspondente a um formulário da VICTORIA, a preencher e assinar pelo

Tomador do Seguro e Segurado, do qual constam os elementos de informação essenciais para a apreciação do risco proposto e que, se aceite, constituirá base essencial do contrato.

1.3. Subscrição do contrato

Prémio - Contrapartida devida pelo Tomador do Seguro à VICTORIA pelas coberturas acordadas, incluindo os encargos fiscais e parafiscais que lhe correspondam. Preço do seguro, com origem em "premium", por ser devido antecipadamente no início da anuidade.

Estorno - Devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do prémio do seguro já pago.

Valor seguro - Para cada uma das garantias ou bens seguros será fixado um montante máximo a indemnizar em caso de sinistro (capital seguro ou limite seguro), designado nas Condições Particulares por valor seguro.

Tratando-se de bens seguros, presume-se que esse montante corresponderá ao valor do bem no momento imediatamente anterior à ocorrência do sinistro, salvo prova em contrário. O limite seguro constitui o máximo indemnizável por ano, não lhe sendo aplicável qualquer regra proporcional.

1.4 Garantias do contrato de seguro

Acidente - O acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que lhe provoque uma lesão corporal que possa ser clínica e objectivamente constatada ou a morte.

Como resulta da própria cobertura e da definição de acidente, não são considerados como tal, nem os acidentes vasculares cerebrais, nem os acidentes cardio vasculares, nem outros quaisquer episódios da mesma natureza.

Profissão - A actividade remunerada exclusiva ou predominantemente desenvolvida pela Pessoa Segura. Não são consideradas profissões as actividades de estudante e das pessoas seguras que se ocupam exclusivamente nos trabalhos da sua própria habitação.

Risco profissional - O risco inerente ao desempenho da profissão da Pessoa Segura.

Risco extra profissional - O risco que não é inerente ao desempenho da profissão da Pessoa Segura.

Despesas de tratamento e repatriamento - As despesas necessárias para o tratamento das lesões corporais resultantes de acidente, bem como as despesas com repatriamento da Pessoa Segura devido a essas lesões, e ainda as despesas inerentes ao transporte, em meio adequado, no trajecto directo do domicílio da Pessoa Segura até ao local do tratamento e no regresso deste.

Incapacidade temporária - A situação física temporária, provocada por acidente e constatada por um médico, determinante da impossibilidade de a Pessoa Segura exercer a sua actividade normal. Subdivide-se em dois graus:

1º grau - incapacidade temporária absoluta - A impossibilidade física total de a Pessoa Segura exercer a sua profissão ou, no caso de não exercer profissão, a situação que determine a sua hospitalização ou permanência acamada no domicílio sob tratamento.

2º grau - incapacidade temporária parcial - A inibição física parcial de a Pessoa Segura exercer a sua profis-

são, desde que isso lhe provoque perda de rendimentos. Este grau de incapacidade não se aplica à Pessoa Segura que não exerça profissão.

Incapacidade temporária absoluta em caso de internamento hospitalar - A incapacidade temporária absoluta que obrigue a internamento num estabelecimento hospitalar.

Invalidez permanente - A situação física irreversível, provocada por acidente e constatada por um médico no decurso de dois anos a contar da data do acidente, determinante da inaptidão da Pessoa Segura para a manutenção de qualquer actividade profissional ou extra profissional. A invalidez permanente será total se corresponder a uma desvalorização de 100%, de acordo com a tabela de desvalorizações anexa, ou parcial, se corresponder a uma desvalorização inferior a 100%.

Despesas de funeral - As despesas com o funeral da Pessoa Segura, quando a morte for provocada por acidente.

Bagagens e bens pessoais em viagem - As bagagens e bens pessoais, propriedade da Pessoa Segura, utilizados em viagem em meio de transporte público ou de alugar. Não se consideram bagagens ou bens pessoais:

- Dinheiro de qualquer espécie, cheques, títulos, cartões de débito e crédito e quaisquer outros documentos que representem valores ou cuja posse permita a realização de valores;
- Bilhetes de viagem;
- Objectos de ouro, prata ou metais preciosos e jóias de qualquer natureza;
- Aparelhos de fotografar, de filmar, de projectar imagem, aparelhagem de som ou reprodução de imagem, computadores, aparelhos electrónicos e, em geral, aparelhos ou máquinas para uso profissional;
- Objectos transportados com fins comerciais.

Roubo - O acto de apropriação ilegítima, para si ou para outrem, de coisa alheia, cometido mediante ameaça ou emprego de violência contra pessoas, ou pondo-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir, quer por acção física, quer pela aplicação de narcóticos, quer por meio de intimidação, designadamente à mão armada.

Furto qualificado - O acto de apropriação ilegítima, para si ou para outrem, com intenção criminosa, de coisa alheia, cometido com destruição ou rompimento de obstáculos, ou mediante escalamento ou utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada ao local onde se encontrem os bens cobertos, ou mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos ou tenha sido constatada por inquérito policial.

1.5. Outros conceitos relacionados com sinistros

Sinistro - Evento imprevisível causador de danos e susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Gastos de salvamento - As despesas razoavelmente incorridas pelo Tomador do Seguro, pela Pessoa Segura ou pela VICTORIA pela utilização dos meios necessários para minimizar as consequências de um sinistro que afecte os bens seguros.

Terceiro lesado - A pessoa singular ou colectiva que, em consequência de um sinistro, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da responsa-

bilidade civil extracontratual e deste contrato, serem reparados ou indemnizados. Não são considerados como terceiros o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura, os respectivos cônjuges ou pessoas que com eles vivam em união de facto, os ascendentes, descendentes e colaterais até ao 2º grau, bem como as pessoas que com eles vivam em economia comum e os empregados ao seu serviço doméstico.

Lesão corporal - Ofensa que afecta a saúde física ou a sanidade mental de uma pessoa singular, provocando directamente um dano.

Lesão corporal grave - A lesão corporal susceptível de justificar internamento hospitalar ou originar invalidez da Pessoa Segura.

Médico - O licenciado por uma faculdade de medicina, legalmente autorizado a exercer a sua profissão no país onde o acto médico tiver lugar e inscrito na ordem dos médicos ou organismo equivalente nesse país. Excluem-se, expressamente, os cônjuges, pais, filhos e irmãos das pessoas seguras.

Emergência médica - A situação em que a Pessoa Segura carece de cuidados médicos urgentes e inadivéis.

Estabelecimento hospitalar - O hospital, clínica ou estabelecimento de saúde similar, público ou privado, legalmente reconhecido, com assistência médica permanente. Excluem-se sanatórios, casas de repouso, lares da 3ª idade e estabelecimentos similares.

Lesão material - Ofensa que afecta qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, provocando directamente um dano.

Dano patrimonial - Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, pode ser reparado ou indemnizado.

Dano não patrimonial - Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, pode, no entanto, ser compensado através de uma indemnização pecuniária.

CLÁUSULA 2ª - OBJECTO E ÂMBITO DO CONTRATO

1. O presente contrato tem por objecto as garantias estipuladas nas Condições Particulares, relativas ao risco da verificação de lesão corporal, invalidez, temporária ou permanente, ou morte da Pessoa Segura, por causa súbita, externa e imprevisível.

A VICTORIA garante, assim, o pagamento de uma indemnização ou a prestação de um serviço em consequência de um sinistro coberto pelas seguintes garantias:

Garantias principais

- a) morte
- b) invalidez permanente
- c) invalidez permanente triplo valor
- d) morte ou invalidez permanente
- e) morte ou invalidez permanente triplo valor
- f) despesas de funeral

Garantias complementares

- a) incapacidade temporária

- b) incapacidade temporária absoluta em caso de internamento

Hospitalar

- c) despesas de tratamento e repatriamento
- d) bagagens e bens pessoais em viagem
- e) responsabilidade civil privada em viagem
- f) assistência em viagem às pessoas e bagagens
- g) assistência médico-sanitária
- h) “hole in one”

2. As garantias de incapacidade temporária, incapacidade temporária absoluta em caso de internamento, hospitalar e despesas de tratamento e repatriamento, tal como, as garantias de bagagens e bens pessoais em viagem, responsabilidade civil privada em viagem, assistência em viagem às pessoas e bagagens e assistência médico-sanitária e “hole in one” só podem ser contratadas em conjunto com qualquer uma das garantias principais atrás enumeradas.

- 3 De acordo com o estabelecido na Apólice, o âmbito de cada uma das garantias principais deve ter em consideração o seguinte:

Morte - a VICTORIA pagará ao beneficiário o capital seguro contratado, não ficando as pessoas com menos de 14 anos abrangidas pelo risco de morte, salvo se a mesma for contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias.

Invalidez permanente - a VICTORIA pagará à Pessoa Segura, salvo convenção em contrário, a percentagem do capital seguro correspondente à desvalorização constatada, de acordo com a tabela de desvalorizações anexa.

Invalidez permanente triplo valor - a VICTORIA pagará à Pessoa Segura, salvo convenção em contrário, as seguintes proporções do capital seguro:

- Desvalorização inferior a 75%: a percentagem correspondente a essa desvalorização;
- Desvalorização igual ou superior a 75% e inferior a 100%: dobro da percentagem correspondente a essa desvalorização;
- Desvalorização de 100%: o triplo do capital seguro.

Se a Pessoa Segura tiver mais de 65 anos na data de ocorrência do acidente, a indemnização será a definida para invalidez permanente.

Morte ou invalidez permanente

- a) morte ou invalidez permanente ou invalidez permanente triplo valor - relativamente às situações de morte ou de invalidez permanente ou morte ou invalidez permanente triplo valor, a VICTORIA pagará ao

beneficiário ou à Pessoa Segura, salvo convenção em contrário, o capital seguro em caso de morte ou de invalidez.

As garantias de morte e de invalidez permanente não são cumuláveis, pelo que qualquer indemnização atribuída por invalidez permanente será imediatamente deduzida ao capital seguro.

As pessoas com menos de 14 anos não ficam abrangidas pelo risco de morte, salvo se tal cobertura for contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias.

- b) despesas de funeral

VICTORIA pagará, mediante apresentação de documento comprovativo das despesas efectuadas, o respectivo montante até ao limite seguro para esta garantia.

4. De acordo com o estabelecido na Apólice, o âmbito de cada uma das garantias complementares deve ter em consideração o seguinte:

Incapacidade temporária - a VICTORIA pagará à Pessoa Segura o subsídio diário fixado nas Condições Particulares, ou parte deste, nos termos estabelecidos neste contrato para as situações de incapacidade temporária.

Incapacidade temporária absoluta em caso de internamento hospitalar - a VICTORIA pagará à Pessoa Segura o subsídio diário fixado nas Condições Particulares, nos termos estabelecidos neste contrato para as situações de incapacidade temporária.

Despesas de tratamento e repatriamento - a VICTORIA pagará à Pessoa Segura, até ao limite seguro, as despesas efectuadas, desde que devidamente comprovadas, com o tratamento das lesões corporais decorrentes de acidente coberto pela Apólice. As despesas de repatriamento, bem como as despesas de transporte do domicílio para o local do tratamento e regresso, em meio de transporte clinicamente adequado à natureza das lesões, são igualmente indemnizáveis.

5. De acordo com o estabelecido na Apólice, o âmbito da garantia de bagagens e bens pessoais em viagem deve ter em consideração o seguinte:

A VICTORIA indemnizará a Pessoa Segura, até ao limite seguro, pelos danos sofridos pela sua bagagem e bens pessoais, quando em viagem, sempre que tais danos sejam directamente consequência de incêndio, acidente ocorrido com o meio de transporte utilizado ou devido a roubo ou furto qualificado, e desde que esse facto seja comunicado às autoridades do país onde ocorreu o sinistro.

6. De acordo com o estabelecido na Apólice, o âmbito da garantia de responsabilidade civil

privada em viagem deve ter em consideração o seguinte:

A VICTORIA pagará aos terceiros lesados, até ao limite seguro, as indemnizações derivadas da responsabilidade civil extra-contratual, imputável à Pessoa Segura, em consequência de actos ocorridos, exclusivamente, em viagem de carácter particular e extraprofissional.

7. De acordo com o estabelecido na Apólice, o âmbito da garantia de assistência em viagem às pessoas e bagagens deve ter em consideração o seguinte:

A VICTORIA garante à Pessoa Segura, através do seu serviço de assistência e até aos limites seguros, as seguintes prestações:

Informação médica - informação sobre os hospitais ou instalações apropriadas a uma situação de emergência médica que atinja a Pessoa Segura.

Controlo médico - acompanhamento do tratamento e contacto com o médico responsável e com a família da Pessoa Segura, por parte da equipa médica da VICTORIA, em caso de hospitalização, se o estado clínico o justificar.

Comparticipação ou pagamento das despesas médicas, farmacêuticas e de hospitalização - pagamento, em caso de doença ou acidente, até aos limites seguros, das seguintes despesas:

- a) médicas e cirúrgicas;
- b) farmacêuticas prescritas pelo médico;
- c) de hospitalização;
- d) de transporte de ambulância, ou outro meio adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo (sem dedução de franquia).

Comparticipação nas despesas de estadia - Pagamento, até ao limite seguro, das despesas de estadia, se, após hospitalização e por prescrição médica, for necessário prolongar a estadia.

Envio de medicamentos de urgência - Envio à Pessoa Segura, para o local no estrangeiro onde se encontre, dos medicamentos indispensáveis e de seu uso habitual que aí não existam ou não tenham sucedâneos. É da responsabilidade da Pessoa Segura o valor desses medicamentos.

Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada - despesas de transporte (ida e volta) para um membro do agregado familiar, no caso de hospitalização da Pessoa Segura com duração superior a 5 dias, desde que os médicos desaconselhem o seu transporte sem acompanhamento. As despesas de estadia não são, porém, garantidas. Por acordo entre o Tomador

do Seguro ou a Pessoa Segura e a VICTORIA, o membro do agregado familiar poderá ser substituído por outra pessoa.

Encargo com crianças no estrangeiro - pagamento das despesas com a guarda e retorno ao respectivo domicílio das pessoas seguras com idade inferior a 15 anos, se a Pessoa Segura que as tem a seu cargo falecer ou for hospitalizada, ou alternativamente o pagamento das despesas de transporte (ida e volta) a um membro da respectiva família que possa ocupar-se delas.

Repatriamento ou transporte sanitário em caso de acidente ou doença - pagamento, até ao limite seguro, das despesas de transporte, pelo meio adequado, da Pessoa Segura que tenha sofrido uma lesão corporal grave, para o estabelecimento hospitalar prescrito pela equipa médica ou para o seu domicílio habitual, após controlo prévio pela equipa médica da VICTORIA, em contacto com o médico assistente, para determinação das medidas mais convenientes a tomar. Em caso de internamento, e se este se verificar num estabelecimento hospitalar distante do domicílio, igualmente pagamento das despesas de regresso ao domicílio.

Bilhete de viagem para regresso antecipado da pessoa seguro - pagamento, até ao limite seguro, das despesas de transporte para Portugal (ida e volta) na sequência da morte de um membro do agregado familiar, no caso de não poder ser utilizado o título de transporte previamente adquirido.

Repatriamento após morte - pagamento, em caso de morte da Pessoa Segura, até ao limite seguro, das formalidades no local e das despesas de transporte do corpo até ao local de inumação em Portugal, com exclusão das despesas à aquisição de urna de madeira.

Transmissão de mensagens urgentes - pagamento à Pessoa Segura, contra a apresentação de documentos justificativos e até ao limite seguro, das despesas de transmissão de mensagens urgentes para contactar os serviços da VICTORIA (telefone, fax, telex, telegrama, etc.), Desde que relacionadas com o funcionamento das garantias, na sequência de doença ou acidente.

Procura e transporte de bagagens perdidas - pagamento, até ao limite seguro, das despesas de envio de bagagens ou objectos pessoais extra-aviados para o domicílio ou para o local onde se encontre, suportando ainda a VICTORIA custo das diligências que efectuar para as localizar.

Adiantamento de fundos - adiantamento à Pessoa Segura, até ao limite seguro, dos fundos necessários para fazer face a despesas imediatas e inadiáveis, por motivos de caso fortuito ou de força maior. Em caso de roubo é indispensável a prévia denúncia às autori-

dades competentes do país em que se deu a ocorrência. Simultaneamente com o adiantamento dos fundos deverá a Pessoa Segura assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante a estabelecer pela VICTORIA.

Artigos de primeira necessidade - pagamento à Pessoa Segura, até ao limite seguro, de uma indemnização para artigos de primeira necessidade, desde que utilize a garantia de procura e transporte de bagagens perdidas.

Assistência médico-sanitária - a VICTORIA garante, através do seu serviço de assistência e até aos limites seguros, as seguintes prestações:

a) internamento hospitalar

Procura ou contacto, a pedido da Pessoa Segura ou do seu médico assistente, em Portugal ou no estrangeiro, do estabelecimento hospitalar que reúna as condições adequadas para responder às necessidades específicas da Pessoa Segura, quer em meios técnicos de diagnóstico quer de tratamento médico, e assistência nas seguintes situações:

- Formalidades de admissão em caso de acidente ou doença que comprovadamente impliquem o seu internamento.
- Formalidades de saída do estabelecimento hospitalar, sem quaisquer contratempos de ordem burocrática, após alta médica.
- Transporte da Pessoa Segura do seu domicílio ou do local onde se encontra para o estabelecimento hospitalar, suportando ainda a VICTORIA os respectivos custos.
- A VICTORIA somente se obriga a transportar a Pessoa Segura para estabelecimento hospitalar fora do território nacional desde que neste não exista qualquer estabelecimento semelhante onde o tratamento possa ser efectuado, ou quando o mesmo exista mas não haja possibilidade de internamento em tempo útil e esse facto ponha em risco a vida da Pessoa Segura, ou ainda quando a Pessoa Segura se encontra no estrangeiro.
- O transporte é feito pelo meio mais aconselhável, segundo parecer da equipa médica da VICTORIA e do médico assistente da Pessoa Segura.
- Igual prestação se verificará, mas em sentido inverso, no caso de a Pessoa Segura, após alta médica do internamento, necessitar de transporte para o seu domicílio.
- Despesas de estadia em hotel, contra apresentação dos respectivos comprovantes, se a Pessoa Segura, depois de ter alta do hospital, necessitar de vigilância médica ou observação temporária.

- Se, durante o internamento hospitalar, se verificar a morte da Pessoa Segura, a VICTORIA garante o pagamento das despesas relacionadas com as formalidades de saída do hospital e outras formalidades legais a cumprir no local da morte, a escolha da funerária e o transporte do corpo até ao local da inumação em Portugal.

b) acompanhamento da Pessoa Segura

- Despesas de viagem a partir de Portugal (ida e volta) e de estadia em hotel para o médico assistente da Pessoa Segura, quando seja necessário esse acompanhamento, em caso de internamento hospitalar.
- Despesas de viagem a partir de Portugal (ida e volta) e de estadia em hotel para um familiar ou outra pessoa designada pela Pessoa Segura, para a acompanhar em caso de internamento hospitalar. Se este se verificar em Portugal, esta garantia apenas funciona se a distância entre o hospital e o domicílio da Pessoa Segura for superior a 50 quilómetros.

c) assistência ambulatória

- Acompanhamento diário da Pessoa Segura, quando, após alta do hospital, esta necessitar de assistência médica domiciliária.
- Envio ao domicílio de médicos de clínica geral, profissionais de enfermagem ou outros paramédicos para consulta, tratamento ou evacuação, em caso de doença ou acidente da Pessoa Segura, que suportará os respectivos custos.
- Informação à Pessoa Segura sobre estabelecimentos hospitalares, médicos e centros de diagnóstico para consultas externas de especialidade, em Portugal e no estrangeiro.

d) medicamentos

Procura e envio de medicamentos prescritos pelo médico assistente e sem os quais a saúde da Pessoa Segura seja posta em causa, se não for possível encontrar um sucedâneo ou medicamento substituído, sendo o custo do medicamento liquidado directamente pela Pessoa Segura.

8. De acordo com o estabelecido na Apólice, o âmbito da garantia de “hole in one” deve ter em consideração o seguinte:

A VICTORIA pagará à Pessoa Segura, até ao limite seguro, as tradicionais despesas de bar, devidamente documentadas, pela obtenção de “hole in one” em competições oficiais de golfe, desde que comprovadas por dois jogadores e pelo secretário do clube de golfe onde a competição se realizou.

CLÁUSULA 3ª - ÂMBITO TERRITORIAL

O seguro é válido em todo o mundo, salvo nas garantias de bagagens e bens pessoais em via-

gem, responsabilidade civil privada em viagem e assistência em viagem às pessoas e bagagens, as quais só são válidas quando ocorram sinistros exclusivamente, fora do território português.

CLÁUSULA 4ª - EXCLUSÕES ABSOLUTAS

1. No âmbito deste contrato e, não obstante, as exclusões específicas constantes do presente contrato, bem como, a verificação de algum sinistro, não ficam garantidos os danos que derivem, directa ou indirectamente, de:

- Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
- Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticados com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pela Apólice;
- Explosão, libertação de calor e radiações provenientes da cisão ou fusão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas. Ressalvam-se os acidentes resultantes de radiações prescritas por médico e indispensáveis ao tratamento de lesões corporais emergentes de acidente, assim como os acidentes ocorridos no âmbito do transporte de materiais radioactivos;
- Acções ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, de qualquer das outras partes envolvidas no contrato ou de pessoas por quem o Tomador do Seguro seja civilmente responsável, ou ainda por ele instigadas ou praticadas com a sua culpabilidade.

Não se consideram dolosos os sinistros directamente resultantes do cumprimento dum dever de salvamento de pessoas ou bens ou para a protecção de interesses comuns à VICTORIA.

- Prática de crimes previstos e tipificados na lei penal, bem como suicídio;
- Influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos não prescritos por médico;
- Negligência grosseira do Tomador do Seguro ou de qualquer das outras partes envolvidas no contrato, no que respeita a perdas ou danos causados aos bens seguros;
- Desgaste ou uso normal, vício próprio, fermentação ou combustão espontânea dos bens seguros e deterioração lenta e gradual por influência das condições atmosféricas;

2. Pela própria natureza do seguro e das prestações garantidas, considerar-se-ão sempre fora do âmbito da cobertura do seguro, e por isso excluídas em absoluto, quaisquer

danos não patrimoniais ainda que derivados de acidente que esteja coberto por qualquer das garantias principais ou complementares.

CLÁUSULA 5ª - EXCLUSÕES, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO

Ficam também excluídas, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, as perdas indirectas consequentes de perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, bem como os acidentes devidos a:

- Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;
- Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, provas desportivas integradas em campeonatos e respectivos treinos;
- Caça de animais ferozes, desportos de inverno, boxe, karaté e outras artes marciais, pára-quedismo, tauromaquia e outros desportos análogos pela sua perigosidade;
- Utilização profissional de veículos de duas rodas;
- Transporte de materiais radioactivos;
- Fenómenos sísmicos ou meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões e outros fenómenos da natureza;
- Utilização de aeronaves não integradas em carreiras aéreas comerciais, salvo se a condução dessa aeronave for realizada por pessoa legalmente habilitada e a aeronave possuir certificado de navegação válido passado pela autoridade competente; a utilização de aeronaves de carácter militar fica sempre excluída;
- Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- Actos de terrorismo.

CLÁUSULA 6ª - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Não obstante o disposto relativamente às exclusões absolutas e gerais atrás enumeradas,

Exclusões específicas são igualmente aplicáveis as seguintes exclusões, no que diz respeito:

1. Garantias principais e complementares

- Despesas não directamente motivadas por um acidente coberto pela Apólice, salvo se devidas a complicações durante as intervenções cirúrgicas ou tratamentos médicos, segundo as prescrições médicas adequadas, realizadas em consequência das lesões causadas por esse acidente;
- Complicações durante a gravidez ou parto não decorrentes de acidente coberto pelo contrato;

- Acidentes directamente resultantes de doença existente antes da data de início do contrato, qualquer que seja a sua natureza;
- Tratamentos estéticos, excepto se devidos a acidente coberto pelo contrato;
- Hérnias de qualquer natureza;
- Tratamentos em termas ou praias e, de uma maneira geral, curas de mudança de ares e/ou repouso.

2. Bagagens e bens pessoais em viagem

- Deterioração ou destruição das bagagens e bens pessoais devidas à exposição ao tempo ou abandono pelos proprietários, subsequentes a um acidente;
- Desaparecimento, extravio, furto ou roubo das bagagens e bens pessoais, se não houver comunicação às autoridades do país em que esse facto ocorreu.

3. Responsabilidade civil privada em viagem

- Responsabilidade criminal, bem como multas de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio de má fé;
- Actividade profissional da Pessoa Segura;
- Danos sofridos pelos objectos ou animais que estejam na posse ou à guarda da Pessoa Segura, mesmo que alugados, e ainda pelos que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;
- Condução ou propriedade de qualquer veículo aéreo, terrestre ou aquático;
- Utilização ou transporte de qualquer tipo de armas;
- Desrespeito por condições de segurança que forem aplicáveis no local e circunstâncias em que o acidente ocorreu;
- Reclamações por danos ocorridos anteriormente à data de início do contrato;
- Danos causados ao Tomador do Seguro, cônjuge ou pessoa que viva em união de facto com o Tomador do Seguro ou Pessoa Segura, respectivos ascendentes, descendentes e colaterais até ao 2º grau, que com eles habitem e deles dependam economicamente, bem como aos empregados ao seu serviço doméstico.

4. Assistência em viagem às pessoas e bagagens e assistência médico-sanitária

- Despesas com a aquisição de óculos, lentes de contacto, bengalas, próteses e similares;
- Despesas resultantes de doenças mentais;
- Prestações ou despesas que não tenham sido solicitadas à VICTORIA e com ela acordadas, salvo casos fortuitos ou de força maior, ou impossibilidade material demonstrada.

CLÁUSULA 7ª - CAPITAL SEGURO

1. Os capitais e limites seguros são os fixados nas Condições Particulares para cada garantia.
2. A actualização automática do capital, quando convencionalmente nas Condições Particulares, determinará o aumento dos capitais seguros para as garantias de morte e de invalidez permanente, em qualquer das suas combinações, com efeito na data aniversária do contrato e em função da percentagem estabelecida.

CLÁUSULA 8ª - FRANQUIA

1. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro uma parte das despesas de tratamento ou despesas de funeral, sendo a VICTORIA apenas responsável por uma proporção de tais despesas.
2. No caso de ser aplicável uma franquía, esta será deduzida antes do estabelecimento da referida proporção.

CLÁUSULA 9ª - INÍCIO DO CONTRATO

1. Salvo disposição contratual ou legal diferente, o contrato de seguro ter-se-á normalmente por aceite na data em que a VICTORIA manifestar a sua aceitação do risco.
2. Considera-se aceite a proposta de seguro, nos termos propostos em caso de silêncio da VICTORIA durante 14 dias contados da data de recepção da proposta do Tomador do Seguro, devidamente preenchida e acompanhada dos documentos que a VICTORIA tenha indicado como necessários.
3. **O Tomador do Seguro só poderá invocar eventuais desconformidades entre o acordado e o conteúdo da Apólice no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua entrega, salvo se forem invocadas divergências que resultem de documento escrito ou outro de suporte duradouro.**
4. O presente contrato de seguro considera-se celebrado pelo período de um ano, considerando-se sucessivamente renovado por períodos idênticos, sempre na condição de pagamento dos prémios respectivos, produzindo os seus efeitos, a partir das zero horas do dia imediato ao da sua celebração salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para a produção dos efeitos.
5. O contrato objecto de prorrogação é considerado como contrato único.

CLÁUSULA 10ª - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

1. **O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio duradouro do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução produz efeitos.**
2. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de redução do contrato será calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.
3. A redução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.

CLÁUSULA 11ª - TERMO DO CONTRATO

1. **Cessação do contrato**

1.1. A VICTORIA obriga-se a comunicar a cessação do contrato directamente às pessoas seguras, quando estas sejam distintas do Tomador do Seguro, aos beneficiários com designação irrevogável e aos terceiros com direitos ressalvados no contrato de seguro, desde que identificados na Apólice.

1.2. O contrato de seguro caduca com a extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento do capital seguro, nos termos previstos na Apólice.

Entende-se que há extinção do risco, sempre que se verifique a morte ou invalidez das pessoas seguras durante a vigência do contrato de seguro.

1.3. Quando a adesão ao seguro for contratada à distância, a Pessoa Segura poderá, independentemente de qualquer motivo ou fundamento, dar a mesma sem efeito no prazo de 30 dias contados desde o momento da sua adesão inicial, se outro prazo não dever prevalecer.

2. Denúncia e resolução

2.1. O contrato celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes.

2.2. A denúncia de iniciativa da VICTORIA deverá ser feita por declaração escrita enviada à outra parte com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data de prorrogação do contrato, mas a denúncia de iniciativa do Tomador do Seguro poderá ser feita a todo o tempo, mediante aviso prévio escrito de 30 dias.

2.3. A VICTORIA poderá resolver o contrato, desde que o Tomador do Seguro deixe de pagar o prémio.

2.4. Nos termos legais aplicáveis, a VICTORIA ou o Tomador do Seguro podem ainda invocar a resolução do contrato quando ocorra justa causa.

2.5. Quando o Tomador do Seguro seja pessoa singular poderá ainda provocar a sua resolução, sem necessidade de fundamento específico, desde que o faça nos 30 dias a seguir à data da recepção da Apólice em forma escrita ou por outro meio duradouro disponível e acessível à VICTORIA.

2.6. A VICTORIA pode resolver o contrato, sempre que ocorram, pelo menos, dois sinistros no decurso da anuidade ou, nos casos em que o contrato não seja anual, num período de 12 meses, mediante declaração escrita à outra parte com uma antecedência mínima de 30 dias em rela-

ção à data em que deva produzir efeitos.

2.7. Resolução tem efeito retroactivo, reservando-se a VICTORIA o direito às seguintes prestações ao valor do prémio calculado *pro rata temporis*, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato.

3 Omissões ou inexactidões

3.1. Omissões ou inexactidões dolosas

3.1.1. A omissão ou inexactidão dolosa de quaisquer circunstâncias conhecidas do Tomador do Seguro e que este deva ter como razoavelmente significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA, tornam o contrato de seguro anulável, mediante declaração enviada ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento, desde que não tenha ocorrido nenhum sinistro.

A VICTORIA terá o direito de recusar qualquer sinistro que ocorra em momento anterior ao do efectivo conhecimento de tais omissões ou inexactidões dolosas ou durante o referido prazo de três meses.

3.1.2. Salvo nos casos em que tenha havido dolo ou negligência por parte da VICTORIA ou de algum seu representante, esta terá, pelo menos, direito ao prémio proporcional correspondente. Mas, nos casos em que tenha havido dolo do Tomador do Seguro ou dos Segurados, com a finalidade de obter uma vantagem, a VICTORIA terá direito ao prémio devido até ao termo do contrato.

3.2. Omissões ou inexactidões negligentes

3.2.1. A falta de declaração exacta de todas as circunstâncias conhecidas do Tomador do Seguro, que este deva ter como razoavelmente significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA, e que se devam a omissões ou inexactidões negligentes do Tomador do Seguro ou das pessoas seguras, permite àquela, no prazo de dois anos a contar da data da celebração do contrato, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- propor uma alteração do contrato, fixando um prazo não inferior a 14 dias para confirmação da aceitação;
- fazer cessar o contrato, demonstrando que a VICTORIA não teria celebrado o contrato se conhecesse as informações omitidas.

4. O contrato cessará os seus efeitos logo que decorridos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recep-

ção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este não lhe responda ou a rejeite expressamente.

5. No caso de ocorrer um sinistro, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto em relação ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes, a VICTORIA optará, então, por uma de duas hipóteses:

- a) a VICTORIA poderá garantir o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, no momento da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente; ou
- b) a VICTORIA não garantirá o sinistro, mas devolverá o prémio correspondente, se o risco em causa não devesse ser normalmente aceite se tivesse conhecido tais omissões ou inexactidões.

CLÁUSULA 12ª - ALTERAÇÃO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro fica obrigado a declarar na proposta, a ou em qualquer outro momento de vigência do contrato, todos os factos e circunstâncias, por si conhecidas ou que deva razoavelmente conhecer, susceptíveis de influir na apreciação do risco.

Presume-se que têm influência na apreciação do risco quaisquer factos ou circunstâncias referidos na proposta, bem como quaisquer outras informações que razoavelmente possam ser consideradas como de influência relevante na apreciação do risco, tais como:

- a) a ocorrência de um sinistro, ainda que não garantido, que tenha afectado o objecto do seguro nos 12 (doze) meses anteriores ao início do contrato ou durante a sua vigência, salvo se a VICTORIA devesse necessariamente conhecer essa ocorrência;
- b) a existência ou contratação de seguros relativos ao mesmo risco, ainda que garantindo apenas prestações de valor predeterminado;
- c) a situação de falência ou de insolvência do Tomador do Seguro.

2. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à VICTORIA todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, se conhecidas pela VICTORIA aquando da celebração do contrato tivessem podido influenciar na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

3. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a VICTORIA pode optar por uma de duas situações:

- a) apresentar uma proposta de modificação do contrato ao Tomador do Seguro, o qual deve aceitar ou recusar em idêntico período, findo o qual se considera como aprovada a modificação proposta;
- b) resolver o contrato, demonstrando que, em

caso algum, celebra contratos que garantam riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

4. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, nos termos previstos no número anterior, ocorrer um sinistro, cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a VICTORIA poderá:

- Efectuar a prestação convencionada, desde que o agravamento tenha sido tempestiva e correctamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto;
- Garantir parcialmente o risco, reduzindo a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, no caso em que o agravamento não foi tempestiva e correctamente comunicado antes do sinistro;
- Recusar a cobertura, no caso de o Tomador do Seguro ou o Segurado terem tido um comportamento doloso com o propósito de obter uma vantagem, mantendo o direito aos prémios vencidos.

5. No caso de se verificar uma diminuição inequívoca e duradoura do risco, a VICTORIA, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, deve fazer reflectir tal circunstância no prémio do contrato.

Se o Tomador do Seguro não concordar com o novo prémio pode resolver o contrato.

CLÁUSULA 13ª - PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio ou fracção inicial tem-se por devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste dependerá do respectivo pagamento.

As fracções seguintes do prémio inicial, bem como, o prémio de anuidades subsequentes e consecutivas fracções deste são devidos nas datas previstas no contrato.

A parte do prémio de montante variável que deva corresponder a acerto do seu valor ou a parte do prémio relativa a alterações supervenientes do contrato só se terão por devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

2. A VICTORIA avisará o Tomador do Seguro por escrito, com antecedência não inferior a 30 dias, em relação à data em que o prémio se deva considerar devido, ao valor a pagar, à forma e ao lugar de pagamento e às consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, a menos que o prémio seja devido mensalmente e o Tomador do Seguro se deva ter por antecipada e adequadamente informado daquela obrigação e dos seus prazos.

3. A falta de pagamento atempado do prémio ou da sua fracção determinará a resolução automática do contrato, desde a data da sua celebração, se se tratar de seguro novo, ou desde a data em que o prémio se tenha por devido, se se tratar de seguro já em vigor.

4. O fraccionamento do prémio seguirá o que estiver fi-

xado nas Condições Particulares, estabelecendo-se que:

- O não pagamento de qualquer prestação do prémio na data do seu vencimento, confere à VICTORIA o direito de exigir imediatamente o pagamento dessa prestação e das prestações vincendas;
 - Em caso de sinistro, a VICTORIA reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização o pagamento das prestações vincendas.
5. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por Apólices abertas, é aplicável o disposto na Condição Especial “contratos de prémio variável e contratos titulados por Apólices abertas”.
6. O previsto neste contrato relativamente ao pagamento do prémio poderá não ser válido se se tratar de um contrato de seguro de grandes riscos ou se outra coisa decorrer de estipulação das partes, desde que não se oponha à natureza do vínculo.
7. A menos que isso resulte de alteração do objecto ou risco seguro, as alterações ao prémio aplicável ao contrato só tomarão efeito à data do vencimento anual seguinte.

CLÁUSULA 14ª - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. A falta de pagamento do prémio na data de vencimento constituirá o Tomador do Seguro em mora, sem prejuízo das disposições seguintes.
2. A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fracção deste, na data de vencimento, determinará a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
3. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impedirá a renovação do contrato.
- 4. A falta de pagamento determinará a resolução automática do contrato na data de vencimento de:**
- a) uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
 - c) um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**
5. A cessação do contrato de seguro por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fracção deste, não exonerará o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.
- 6. A falta de pagamento, até à data do respectivo vencimento, de prémio adicional resultante de uma alteração contratual, determinará a ineficácia da própria alteração, mantendo-se o contrato com o âmbito e nas precisas condições que vigorarem antes da pretendida alteração, salvo se a subsistência do contrato se revelar impossível, devendo o mesmo ter-se por resolvido na data de vencimento do prémio não pago.**

CLÁUSULA 15ª - OBRIGAÇÕES E DIREITOS

1. Da VICTORIA

- 1.1. A VICTORIA tem o dever de solver os compromissos por si assumidos perante o Tomador do Seguro e os Segurados, mas também o direito de, mediante declaração ao Tomador do Seguro, descontar às prestações devidas os prémios do seguro que se encontrem por liquidar.
- 1.2. Em caso de sinistro, a VICTORIA obriga-se a proceder com diligência e prontidão a todas as averiguações e peritagens indispensáveis para a correcta regularização dos sinistros e avaliação dos danos.
- 1.3. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devam ter lugar.
- 1.4. Se decorridos 30 dias, a VICTORIA, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.
- 1.5. Em caso de sinistro, a VICTORIA reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização devida ao Tomador do Seguro, o pagamento dos prémios, eventualmente, em dívida e das fracções vincendas.
- 1.6. Quando, no conhecimento formal necessário ou oficioso da VICTORIA, o dano corporal ou a morte seja atribuível a comportamento doloso do beneficiário, as prestações que sejam devidas serão pagas, consoante o caso, ou à Pessoa Segura ou, na falta de outra estipulação beneficiária, aos herdeiros da pessoa seguro nos termos legais aplicáveis.
- 1.7. A VICTORIA obriga-se a reembolsar as despesas razoáveis e proporcionadas efectuadas em cumprimento do dever de empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvamento dos bens seguros.
- 1.8. A VICTORIA obriga-se ainda a proceder a pagamentos por conta, solicitados por escrito pela pessoa com direito à indemnização, se tiver sido estabelecida a cobertura do sinistro e não for prejudicada por esse facto a sua regulação.
- 1.9. Quando não haja lugar a recurso judicial, e se, por causa imputável à VICTORIA, a indemnização não for paga no prazo previsto, essa indemnização será aumentada pelo montante correspondente à mora, calculada à taxa de desconto do Banco de Portugal que estiver sucessivamente em vigor a partir da data de início de mora.
- 1.10. Se, por causa imputável à VICTORIA, a assistência for prestada deficientemente, a VICTORIA obriga-se a indemnizar a Pessoa Segura pelos prejuízos que provar ter sofrido em resultado dessa deficiência.
- ##### **2. Do Tomador do Seguro e do Segurado**
- 2.1. O Tomador do Seguro deverá pagar o prémio do seguro nas datas e pelas importâncias estipuladas nos termos contratuais.

2.2. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura ou beneficiário que tiver direito à indemnização ou prestação obrigam-se solidariamente a:

- a) **participar o sinistro por escrito à VICTORIA no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar da sua ocorrência ou do momento em que dele teve conhecimento, indicando o dia e hora, local e identificação completa das testemunhas, causas conhecidas ou prováveis e suas consequências, eventuais reclamações de terceiros e todos os factos e circunstâncias relevantes para a caracterização do sinistro.**
- b) tomar imediatamente todas as medidas que sejam razoáveis para minimizar as consequências do sinistro.
- c) não destruir ou remover, nem consentir que sejam destruídos ou removidos, quaisquer elementos de prova das circunstâncias em que ocorreu o sinistro, sem prévia autorização da VICTORIA.
- d) promover a identificação de terceiros responsáveis pelo sinistro e assegurar que sejam devidamente preservados e exercidos todos os direitos contra eles, cumprindo todas as disposições legais ou contratuais que forem aplicáveis à reclamação contra esses terceiros.
- e) prestar à VICTORIA todas as informações e os elementos de prova por esta solicitados, ou outros que sejam por si conhecidos e razoavelmente julgados relevantes.
- f) cumprir os procedimentos impostos por normas legais ou pelas disposições deste contrato, designadamente participar às autoridades competentes a ocorrência do sinistro, apresentando documento comprovativo à VICTORIA.
- g) avisar imediatamente a VICTORIA de quaisquer factos ou circunstâncias relevantes para a regulação do sinistro, nomeadamente da recuperação de bens ou do pagamento de indemnização por terceiros responsáveis, relativamente a prejuízos indemnizáveis pelo contrato.

2.3. Sem prejuízo das restantes obrigações em caso de sinistro, ocorrendo lesões a terceiros, o Tomador do Seguro obriga-se, sob pena de indemnizar a VICTORIA por perdas e danos, a:

- a) não aceitar qualquer responsabilidade perante terceiros lesados, nomeadamente não negociar ou liquidar qualquer indemnização sem o prévio acordo escrito da VICTORIA.
- b) aceitar, se necessário, o recurso a arbitragem ou a tribunal para determinação da sua responsabilidade perante terceiros lesados, concedendo à VICTORIA a faculdade de orientar o processo, e dando toda a cooperação necessária.

2.4. Compete ao Tomador do Seguro ou a quem apresenta a reclamação provar a ocorrência e causas do sinistro, fundamentar montante reclamado e o seu direito à prestação da garantia.

CLÁUSULA 16ª- PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

1. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, a VICTORIA indemnizará em euros e em Portugal, entendendo-se cumprida

a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.

2. Os pagamentos que sejam devidos pela VICTORIA ao Tomador do Seguro e/ou ao Segurado, serão efectuados em Portugal e em moeda corrente.

No caso de as despesas terem sido efectuadas em moeda estrangeira, a conversão em moeda corrente é feita à taxa de câmbio indicativa, publicada pelo Banco de Portugal no dia de realização da despesa.

3. Para a determinação e pagamento das indemnizações por perdas e danos nos bens seguros a VICTORIA reserva-se o direito de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens destruídos ou danificados.

Se a VICTORIA não escolher a indemnização em dinheiro, o Tomador do Seguro fica obrigado a prestar-lhe toda a colaboração razoavelmente possível.

As medidas tomadas pelo Tomador do Seguro ou pela VICTORIA com o objectivo de salvar, proteger ou recuperar os bens seguros não serão consideradas como aceitação do sinistro nem prejudicarão os respectivos direitos.

4. O pagamento das indemnizações, devidas pela VICTORIA por lesões corporais que tenham por consequência a invalidez permanente deverão ter em consideração o seguinte:

- a) por acordo entre a VICTORIA e o Tomador do Seguro, estabelecido nas Condições Particulares, poderão ser adoptadas desvalorizações diferentes das que fazem parte da tabela de desvalorizações anexa.
- b) as lesões não enumeradas na tabela de desvalorizações, mesmo de importância menor, são indemnizadas na proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida pela Pessoa Segura.
- c) se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo, e reciprocamente.
- d) em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez que passou a existir e a já existente.
- e) a incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total desse membro ou órgão.
- f) em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
- g) sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

5. O pagamento das indemnizações, devidas pela VICTORIA por lesões corporais que tenham por consequência a incapacidade temporária deverão ter em

consideração o seguinte:

- a) no caso de incapacidade temporária absoluta (1º grau), a VICTORIA pagará, durante o período máximo de 180 dias, a indemnização diária fixada nas Condições Particulares. Esta indemnização é devida a partir do dia imediato ao da assistência médica, salvo convenção expressa em contrário.
- b) em caso de incapacidade temporária parcial (2º grau), a VICTORIA pagará, durante o período máximo de 360 dias a contar do dia imediato ao da assistência médica, salvo convenção expressa em contrário, ou durante 180 dias imediatos àquele em que tenha terminado a incapacidade temporária absoluta (1º grau), uma indemnização igual, respectivamente, a 100% ou 50% do valor do subsídio diário convencionado nas Condições Particulares.
- c) a incapacidade temporária absoluta (1º grau) converte-se em incapacidade temporária parcial (2º grau) em qualquer das seguintes circunstâncias:
 - Quando a Pessoa Segura que exerça profissão, embora não completamente curada, se não encontre já absolutamente impossibilitada de atender ao seu trabalho;
 - Quando, embora subsistindo as causas que deram origem à incapacidade temporária absoluta, tenha decorrido o prazo de 180 dias fixado na alínea a).

6. O pagamento das indemnizações, devidas pela VICTORIA por lesões corporais que tenham por consequência a incapacidade temporária absoluta. Em caso de internamento hospitalar deverão ter em consideração o seguinte:

Desde que sobrevinda nos 180 dias contados da data do acidente, salvo convenção em contrário, a VICTORIA pagará subsídio garantido enquanto subsistir o internamento em estabelecimento hospitalar e por um período não superior a 360 dias, contados desde a data em que a Pessoa Segura tiver sido internada.

7. A VICTORIA deixa de estar obrigada, a qualquer pagamento relativo à garantia de morte da Pessoa Segura, perante o autor, cúmplice, instigador ou encoberidor do homicídio doloso daquela, aplicando-se o regime da designação beneficiária, salvo se outra coisa tiver sido expressamente acordada.
8. A VICTORIA garantirá o pagamento do capital expressamente contratado para a cobertura de danos corporais à Pessoa Segura e não ao beneficiário, sempre que se verifique que o dano corporal causado na Pessoa Segura foi dolosamente provocado pelo beneficiário.

CLÁUSULA 17ª - DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA E ALTERAÇÕES

1. O Tomador do Seguro ou quem este indique, deve designar o beneficiário ou na própria Apólice ou em momento posterior, através de declaração escrita posterior recebida pela VICTORIA ou de testamento.
2. Por falecimento das pessoas seguras, o capital seguro deverá ser prestado, salvo estipulação em contrário nas condições estabelecidas no contrato de seguro, nos seguintes termos:
 - Aos herdeiros das pessoas seguras, quando não tiver sido designado beneficiário ou no caso de

o beneficiário falecer primeiro que a Pessoa Segura;

- Aos herdeiros do beneficiário, quando se verifique uma situação de o beneficiário falecer primeiro que a Pessoa Segura e tenha havido renúncia à revogação da designação beneficiária;
 - Aos herdeiros do beneficiário, no caso de o beneficiário e da Pessoa Segura falecerem simultaneamente, aos herdeiros da Pessoa Segura.
3. Se o contrato respeitar a terceiro, em caso de dúvida, é este o beneficiário do seguro.
 4. Quem designe o beneficiário pode, em qualquer momento, revogar ou alterar a designação, salvo, quando tenha expressamente, renunciado a esse direito ou, tratando-se de seguro de sobrevivência, tenha havido adesão do beneficiário ou este já tinha adquirido o respectivo direito, a menos que a mudança de beneficiário deva decorrer de disposição legal imperativa que deva prevalecer, como é nomeadamente, o caso da mudança automática de beneficiário decorrente da transferência de crédito à habitação.
 5. No caso de o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura terem assinado conjuntamente, a proposta do contrato de seguro de que conste a designação beneficiária ou quando tenham sido a Pessoa Segura a designar o beneficiário, a alteração da designação beneficiária pelo Tomador do Seguro só pode ocorrer com o acordo da Pessoa Segura.
 6. Se o Tomador do Seguro for designado como beneficiário e não sendo aquele a Pessoa Segura, para a celebração do contrato é necessário o consentimento desta, desde que a Pessoa Segura seja identificada individualmente no contrato.
 7. Em qualquer situação em que a alteração da designação beneficiária seja feita por pessoa diferente da Pessoa Segura, conforme estabelecido nesta cláusula, ou sem o seu acordo, a VICTORIA obriga-se a comunicar a referida alteração à Pessoa Segura.
 8. Na falta de designação de beneficiário, ou se este falecer antes da Pessoa Segura ou simultaneamente com ela, a VICTORIA liquidará o que for contratualmente devido à Pessoa Segura ou, se esta já tiver falecido, aos herdeiros desta.
 9. O Tomador do Seguro pode tornar o benefício irrevogável, através de uma declaração conjunta com o beneficiário. Nesse caso, o exercício de quaisquer direitos do Tomador do Seguro passa a carecer de autorização escrita do beneficiário, desde que sejam restritivos dos seus direitos.

CLÁUSULA 18ª- PLURALIDADE DE SEGUROS

1. **Sem prejuízo do dever de informação pertinente para a apreciação do risco, dos capitais a segurar e das condições tarifárias aplicáveis, as prestações convencionais de valor predeterminado são acumuláveis com outras da mesma natureza ou com prestações de natureza indemnizatória, ainda que dependentes da verificação de um mesmo evento.**
2. **Às prestações de natureza indemnizatória, como as relativas a despesas médicas, aplicam-se as regras legais comuns aplicáveis a seguros de danos, assim devendo**

responder por elas todos os seguradores na proporção da quantia que cada um teria de suportar se existisse um único contrato de seguro.

- 3. O Tomador do Seguro ou o Segurado devem informar a VICTORIA da existência ou da contratação de outros seguros relativos ao mesmo risco, ainda que garantindo apenas prestações convencionais, de valor pré-determinado.**

CLÁUSULA 19ª - SUB-ROGAÇÃO

1. Salvo convenção em contrário, a VICTORIA ter-se-á por sub-rogada, e na medida ou na proporção do montante pago, apenas a título de prestações de natureza indemnizatória, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
2. Em qualquer caso, a possibilidade de sub-rogação da VICTORIA relativamente aos direitos do Segurado contra o terceiro responsável não se verificará:
 - Se couber ao próprio Segurado, nos termos da lei, responder pelo terceiro responsável;
 - Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se houver responsabilidade dolosa destes terceiros ou se a mesma se encontrar coberta por um contrato de seguro.
3. O Tomador do Seguro ou o Segurado responderão perante a VICTORIA, até ao limite da indemnização paga, quando por acto ou por omissão, prejudiquem os eventuais direitos contra terceiro responsável pelo sinistro.
4. A sub-rogação parcial não prejudicará o direito do Segurado relativamente à parcela do risco não coberto, quando este concorra com a VICTORIA contra o terceiro responsável.

CLÁUSULA 20ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Todas as comunicações ou notificações previstas na Apólice, emitidas pela VICTORIA terão de revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, considerando-se validamente efectuadas, desde que, remetidas para o respectivo endereço constante da Apólice ou entretanto comunicada pelo Tomador do Seguro à VICTORIA.
2. Todas as comunicações ou notificações previstas na Apólice, emitidas pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, quando pessoas diferentes, terão de revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, só assim, se podendo considerá-las como validamente efectuadas.

CLÁUSULA 21ª - PROTECÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE

O Tomador do Seguro e o Segurado, nos termos em que as suas bases e o respectivo tratamento sejam conformes com a legislação aplicáveis e com as autorizações decorrentes da lei ou de decisão da autoridade competente e com as declarações firmadas por aqueles na proposta de seguro, autorizam expressamente a VICTORIA a recolher, a tratar e a partilhar informações e registos informáticos que possam ser tidos como dados pessoais ou mesmo dados pessoais sensíveis, sobre si e sobre todos os movimentos relativos a este contrato.

1. A VICTORIA compromete-se a guardar e manter total sigilo sobre tais bases e documentos, factos ou pessoas a que aceda por via do presente contrato.
2. O dever de sigilo previsto compreende, assim, quer o dever legal de sigilo previsto especificamente na lei para a actividade seguradora, quer também, um dever contratual de sigilo que, no entanto, não deverá prejudicar, de nenhuma forma, os deveres legais de informação a que a VICTORIA se encontra legalmente adstrita.
3. A conciliação entre os deveres legais de sigilo e os deveres legais de informação far-se-á segundo o que estiver disposto na lei ou resulte dos princípios gerais de direito aplicáveis.
4. O dever contratual de sigilo cederá, nomeadamente, perante os deveres prescritos pelo regime legal da actividade seguradora ou por quaisquer outras normas legais ou regulamentares aplicáveis, perante o dever de cooperação com as autoridades de regulação competentes, quer ainda perante os deveres legais de relato ou de denúncia obrigatória de operações ilegais que lhe sejam propostas.

CLÁUSULA 22ª LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE

1. O presente contrato está sujeito à lei portuguesa e às suas disposições imperativas que se devam considerar sucessivamente em vigor.

Os casos duvidosos ou omissos serão resolvidos de acordo com as regras aplicáveis à interpretação e integração dos negócios jurídicos.
2. A indicação de epígrafes para as diferentes cláusulas do contrato não deve limitar a interpretação literal, sistemática e doutrinária das respectivas disposições.
3. As expressões usadas no presente contrato que correspondam a definições legais constantes da legislação aplicável à actividade seguradora e ao contrato de seguro, valerão com o sentido previsto na lei.
4. Se nada de diferente se convencionar nas Condições Particulares, qualquer litígio emergente do presente contrato será submetido aos tribunais portugueses, considerando-se competente o foro do local de emissão da Apólice ou o do domicílio em Portugal do Tomador do Seguro, à opção da parte que for autor.
5. Se nisso convierem prévia e especificamente, podem as partes dirimir por recurso a arbitragem, nos termos previstos e consentidos pela lei, eventuais litígios emergentes de validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro.

CONDIÇÃO ESPECIAL - CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E CONTRATOS TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS

1. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por Apólices abertas os prémios e fracções subsequentes são devidos na data de emissão do recibo respectivo.
2. A VICTORIA encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador do Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar do pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
3. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção referidos no número anterior na data indicada no aviso, o Tomador do Seguro constitui-se em

mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.

4. Durante o prazo referido no número anterior, o contrato produz todos os efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos.
5. A resolução não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período de tempo que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a VICTORIA em montante para o efeito estabelecido

nas Condições Particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados a partir da data de interpelação ao Tomador do Seguro para pagar a indemnização.

6. A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as fracções eventualmente já pagas.

**TABELA DE DESVALORIZAÇÕES PARA SERVIR DE BASE AO CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS
POR INVALIDEZ PERMANENTE COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE**

A - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL	%	
- Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100	
- Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100	
- Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente dum acidente	100	
- Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100	
- Perda completa dum braço e dum pé ou dum pé e dum braço	100	
- Perda completa dum braço e dum pé ou dum pé e dum braço	100	
- Hemiplegia ou paraplegia completa	100	
B - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL		
CABEÇA		
- Perda completa dum olho ou redução a metade da visão biocular	25	
- Surdez total	60	
- Surdez completa dum ouvido	15	
- Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo	5	
- Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês com tratamento	50	
-..Anosmia absoluta	4	
- Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal estar respiratório	3	
- Estenose nasal total unilateral	4	
- Fractura não consolidada do maxilar inferior	20	
- Perda total ou quase total dos dentes:		
com possibilidade de prótese	10	
sem possibilidade de prótese	35	
- Ablação completa do maxilar inferior	70	
- Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo superior a 4 cms	35	
superior a 2 e igual ou inferior a 4 cms	25	
de 2 cms	15	
	D	E
MEMBROS SUPERIORES E ESPÁDUAS		
- Fractura da clavícula com sequela nítida	5	3
- Rigidez do ombro, pouco acentuada	5	3
- Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90°	15	11
- Perda completa do movimento do ombro	30	25
- Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70	55
- Perda completa do uso dum mão	60	50
- Fractura não consolidada dum braço	40	30
- Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25	20
- Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20	15
- amputação do polegar:		
perdendo o metacarpo	25	20
conservando o metacarpo	20	15
- Amputação do indicador	15	10
- Amputação do médio	8	6
- Amputação do anelar ...	8	6
- Amputação do dedo mínimo	8	6
- Perda completa dos movimentos do punho	12	9
- Pseudartrose dum só osso do antebraço	10	8
- Fractura do 1º. metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4	3
- Fractura do 5º. metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2	1

WEBDOC TV 05.09

MEMBROS INFERIORES	
- Desarticulação dum membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso dum membro inferior	60
- Amputação da coxa pelo terço médio	50
- Perda completa do uso dum pé abaixo da articulação do joelho	40
- Perda completa do pé	40
- Fractura não consolidada da coxa	45
- Fractura não consolidada dum pé	40
- Amputação parcial dum pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25
- Perda completa do movimento da anca	35
- Perda completa do movimento do joelho	25
- Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12
- Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula	10
- Encurtamento dum membro inferior em:	
5 cms, ou mais	20
3 a 5 cms	15
2 a 3 cms	10
- Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10
- Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3
RAQUIS-TÓRAX	
- Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10
- Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar:	
compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	10
- Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5
- Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5
- Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	20
- Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2
- Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3
- Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes	1
- Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8
- Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos	5
ABDÓMEN	
- Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10
- Nefrectomia .	20
- Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cms., não operável	15